

**CÓPIA****PREVIC****SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Ofício nº 2370/2017/PREVIC

Brasília, 03 de outubro de 2017.

À Sua Excelência

**Alexandre Ribeiro Chaves**

Procurador da República RJ/Ministério Público Federal

Av. Nilo Peçanha, nº 31 – 2º andar, Centro

20020-100 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Inquérito Civil nº 1.30.012.005404/2016-61

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
44011.007400/2017-49.

Excelentíssimo Senhor Procurador da República,

1. Acusamos recebimento do Ofício PR/RJ/MPF/ARC nº 12.443/2017, recebido nesta PREVIC em 19/09/2017 e protocolado sob o processo em referência, por meio do qual V.Exa. encaminha o Inquérito Civil nº 1.30.012.005404/2016-61 solicitando esclarecimentos acerca da ausência de pronunciamento desta Superintendência quanto à Carta AABD – 09/2016 protocolada pela Associação dos Assistidos Após Abril/2016.
2. Em apertada síntese, a referida Associação alega que não recebeu “*tratamento isonômico por parte da PREVIC, quer seja na disponibilização dos documentos anexados ao processo quer seja na falta de resposta as nossas interpelações*”.
3. Em atendimento ao solicitado, segue histórico cronológico da denúncia protocolada pela Associação com suas respectivas análises e entendimentos, o qual demonstrará que o andamento do processo atendeu ao trâmite normal de denúncias adotadas nesta Coordenação:
4. Em 06/02/2016, foi recebido o expediente carta AABD – 07/2016 no qual a Associação solicita apuração de supostas infrações cometidas pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS no tocante à redução do custeio somente aos participantes assistidos e a exclusão dos pensionistas no rateio do equacionamento do déficit, as quais estariam impactando a gestão do Plano de Benefícios Definido da Entidade.

CÓPIA
-------

5. Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi encaminhado o Ofício nº 621/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 11/03/2016 à Entidade para que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos abordados na denúncia no prazo de 15 (quize) dias a contar do recebimento do ofício.
6. Enquanto aguardávamos a resposta da Entidade para darmos continuidade à análise do processo, a Associação protocolou novo expediente, a Carta nº 09/2016, de 23/03/2016 acrescentando possíveis causas do déficit na Entidade, consubstanciadas na constituição insuficiente de reserva matemática, utilização equivocada do resultado superavitário, metodologia de cálculo nebulosa na migração do plano BD para o plano CD dos participantes que assim optaram e manutenção de custeio abaixo das necessidades, dentre outras situações.
7. Considerando as novas alegações da Associação, novamente instamos a Entidade a se manifestar por meio do Ofício nº 1132/2016/CGCP/DIFIS, de 20/04/2016. No entanto, por um equívoco na remessa aos Correios somente identificado após o Aviso de Recebimento, o expediente não foi devidamente encaminhado à Entidade, sendo necessário o envio de novo Ofício no dia 31/05/2016 sob o número 1524.
8. Assim, ao contrário do que alega a Associação, não houve inércia da PREVIC quanto ao pedido de manifestação da Entidade.
9. As respostas da Entidade aos Ofícios 621 e 1524, foram recebidas em 04/04/2016 (Carta – PR 032/2016) e em 23/06/2016 (Carta – PR 078/2016), respectivamente.
10. Adicionalmente, para subsidiar a análise, solicitamos manifestação da área técnica da PREVIC quanto à redução da contribuição dos assistidos no período de 2000 a 2012 e exclusão dos pensionistas no rateio do déficit equacionado em 2013, questões estas abordadas na Carta AABD 07/2016, esta sim, a nosso ver, a única situação de potencial irregularidade administrativa praticada no âmbito da ELETROS.
11. Por meio da Nota Técnica nº 648/2017/PREVIC, de 21/02/2017, a área técnica da PREVIC apresentou o seu entendimento no sentido de que a redução da contribuição somente aos assistidos foi regular, uma vez que, se tratavam de contribuições normais ao plano de benefícios que poderiam ser ajustadas no plano de custeio anual, independente dos resultados auferidos pelo plano.
12. Por sua vez, quanto à exclusão dos pensionistas no rateio do equacionamento do déficit, o entendimento firmado foi no sentido de que essa categoria de beneficiários do plano deveriam ter participado, por meio do pagamento de contribuições extraordinárias do equacionamento do déficit do plano em conjunto com os participantes, assistidos e patrocinadora. Ou seja, nessa questão de equacionamento de déficit em face do estabelecido na Resolução CGPC 26/2008, a denúncia foi considerada parcialmente procedente.
13. Quanto às demais alegações apontadas na Carta AABD 09/2016, entendemos que o rol apresentado pelo denunciante carecia de elementos de prova suficientes para sustentar a tese de que as situações descritas na referida Carta foram as possíveis causas do déficit no plano de benefícios definido da ELETROS.
14. No entanto, em que pese não existir elementos de prova nas alegações apontadas, informamos à Associação que o expediente seria encaminhado ao Escritório de Fiscalização da PREVIC no Rio de Janeiro para apuração em futuras fiscalizações.

CÓPIA
-------

15. A análise conclusiva da denúncia foi apresentada tanto à Entidade quanto à Associação por meio dos Ofícios nº 493 e 494/2017/PREVIC, de 09/03/2017, sendo enviada cópia da Nota nº 648/2017/PREVIC, de 21/02/2017.
16. É válido pontuar que durante o andamento do processo, a Associação solicitou diversos pedidos de cópias integrais do processo à PREVIC, sendo eles em 30/06/2016, 10/03/2017 e 03/05/2017, o que demonstra que a Associação tem conhecimento de todos os documentos que compõem o processo.
17. Recebidos os Ofícios, tanto a Entidade quanto a Associação protocolaram recurso quanto ao entendimento firmado pela PREVIC, a primeira quanto à determinação exarada para inclusão dos pensionistas no rateio do equacionamento do déficit e a segunda quanto às explicações apresentadas pela Entidade, demonstrando que, ao contrário do que alega a Associação na manifestação ao Ministério Público, a Associação teve conhecimento da resposta encaminhada pela ELETROS.
18. Ademais, além da Associação já ter conhecimento dos documentos constantes do processo mediante pedidos de cópias integrais dos processo realizados em 3 (três) oportunidades, conforme mencionado anteriormente, nos Ofícios encaminhados por esta PREVIC constavam também as cópias dos documentos que embasaram análise, conforme demonstramos em anexo.
19. Diante do exposto, entendemos que a alegação da Associação quanto à ausência de pronuncianamento da PREVIC não prospera, uma vez que, tanto a Carta AABD 07/2016 e 09/2016 foram devidamente respondidas por meio dos Ofícios nº 494/2017/PREVIC, de 09/03/2017 e Ofício nº 1583/2017/PREVIC, de 04/07/2017.
20. Por fim, importante ressaltar que, os requisitos de admissibilidade para análise de denúncias administrativas estão previstos nos arts. 36 a 39 do Decreto nº 4.942/2003, e tem como pressuposto lógico a indicação de condutas praticadas no âmbito da entidade de previdência complementar que estejam tipificadas como infrações administrativas taxativamente, previstas nos art. 63 a 110 do mesmo Decreto.
21. Das Cartas Expedientes apresentadas pela Associação, o relato que realmente tem incidência abstrata, ao menos em tese, em uma infração administrativa, e que, portanto, mereceu uma análise mais aprofundada da autarquia, foi se a forma de equacionamento de déficit operacionalizada pela ELETROS em 2013 está ou não em conformidade com o que dispõe a Resolução CGPC 26/2008. Vale dizer, a preocupação central da análise dos expedientes se deu no que tange à correta aplicação da citada Resolução diante dos procedimentos adotados pela ELETROS no equacionamento do déficit.
22. Outras discussões trazidas pela Associação no sentido de verificar as causas do déficit, apontando fatos ocorridos há mais de 10, 20 e até 30 anos, sem elementos de prova que caracterizem condutas tipificadas como infração administrativa, a nosso ver, não parece ser o elemento central de eventual irregularidade praticada por parte da ELETROS.
23. Ainda que tais apontamentos não tivessem sido trazidos de forma genérica, sem qualquer especificação de irregularidade administrativa concreta praticada por parte dos dirigentes à época, por serem fatos ocorridos há mais de um decênio, eventuais irregularidades estariam alcançadas pela prescrição administrativa quinquenal, ao menos para fins de aplicação de penalidades administrativas.
24. Esclarecimento outro ainda achamos importante trazer no sentido de que não se deve confundir a ocorrência de déficit ou superávit em um Plano de Benefícios com a

**CÓPIA**

- necessária presença de irregularidade praticada no âmbito da entidade fechada de previdência complementar, como parecem fazer crer a Associação. Déficit e Superávit em planos de benefícios previdenciários de tão longo prazo são eventos possíveis, razão pela qual foram disciplinados detalhadamente pelo regramento da previdência complementar como devem tratados quando de sua ocorrência.
25. De qualquer forma, as informações trazidas pela associação, ainda que não tivessem a aptidão de desencadear um processo de apuração de irregularidade, apesar de não trazerem elementos de prova suficientes, não foram ignorados pela Coordenação, pois encaminhamos o expediente à fiscalização para subsídios em ações fiscais futuras na ELETROS, nos termos do Ofício nº 1583/2017/PREVIC, de 04/07/2017, abaixo copiado, o que demonstra que o assunto será tratado oportunamente dentro de um planejamento fiscal adotado pela autarquia.
26. *“No tocante às prováveis causas dos sucessivos déficits ocorridos na ELETROS apontadas pelos Senhores, entendemos que a Entidade prestou os esclarecimentos necessários no expediente Carta – PR 078/2016, a qual, por um equívoco nosso, não foi encaminhada aos Senhores e será encaminhada neste Ofício.*
27. *De toda forma, informamos que o presente processo será encaminhado ao Escritório de Fiscalização no Rio de Janeiro para que as informações apresentadas pelos Senhores formem subsídios às futuras fiscalizações.”*
28. Sendo estas informações que nos competia prestar no presente momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

*[Assinado eletronicamente]*

**HILTON DE ENZO MITSUNAGA**

Coordenador-Geral de Processo Sancionador

Diretoria de Fiscalização e Monitoramento

- Anexos: I - Ofício nº 621/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC  
II - Ofício nº 1524/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC  
III - Ofício nº 494/2017/PREVIC  
IV - Ofício nº 1583/2017/PREVIC  
V- Pedidos de cópias integrais do processo



Documento assinado eletronicamente por **HILTON DE ENZO MITSUNAGA, Coordenador (a)-Geral de Processo Sancionador**, em 04/10/2017, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador 0077277 e o código CRC CFE25552.

---

Referência: Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.007400/2017-49

SEI nº 0077277

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.**

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF

(61) 2021-2000

[www.previc.gov.br](http://www.previc.gov.br)